



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14120.720009/2019-05
ACÓRDÃO	1401-007.631 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NANPER REPRESENTAÇÕESCOMERCIAIS E CONSIGNAÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017

NULIDADE DECISÃO DRJ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nulo o acórdão de impugnação que deixa de se manifestar sobre um argumento autônomo de defesa, sendo necessário o retorno dos autos à DRJ para novo julgamento sob pena de supressão de instância e cerceamento do direito de defesa do Contribuinte, à luz do que determina o art. 59, II, do Decreto 70.235, de 1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar arguida e julgar nula a decisão recorrida, devendo os autos retornarem para novo julgamento por parte da DRJ. Vencido o Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza que negava provimento à preliminar de nulidade e no mérito negava provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 11-63.944, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário de IRPJ e CSLL, referente(s) ao(s) ano(s)-calendário de 2016 e 2017, no valor histórico de R\$ 3.163.403,29.

A controvérsia central do processo reside na caracterização da atividade da empresa. A fiscalização entendeu que a contribuinte, embora registrada como representante comercial, atuava de fato no comércio de carnes, omitindo as receitas correspondentes a essa atividade.

Por sua vez, a empresa sustenta que atua exclusivamente como intermediária na modalidade de "corretagem de gado", prestando serviços ao Frigorífico Frizelo, e que os valores em suas contas bancárias seriam meros reembolsos, e não receita de venda.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte e o responsável solidário apresentaram Impugnação (fls. 159/182), o que fizeram com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que sua real atividade econômica é a de "corretagem de gado", uma forma de representação comercial que se consolidou devido à desconfiança entre pecuaristas e frigoríficos. Nesse modelo, o corretor (a impugnante) garante o pagamento ao produtor rural, agindo por conta e ordem do frigorífico, sem que a titularidade jurídica ou física do gado lhe seja transferida.
- b) Que a dinâmica do negócio com o Frigorífico Frizelo consiste em a NANPER adiantar o pagamento pela compra do gado aos pecuaristas, com capital de giro próprio, por conta e ordem do frigorífico. O frigorífico emite as notas de entrada do gado e, após o abate, as de saída da carne para o varejo. Os varejistas, por ordem do frigorífico, pagam parte do valor diretamente à NANPER, a título de reembolso pelo adiantamento, e o restante ao frigorífico, não havendo, portanto, receita de venda para a impugnante.

- c) Que o auto de infração padece de nulidade formal por deficiência de fundamentação, pois se baseou exclusivamente na movimentação financeira da empresa e em conjecturas do fiscal, sem apresentar provas que infirmassem o contrato social e a realidade da prestação de serviços, além de ter distorcido o depoimento do representante legal.
- d) Que a autoridade fiscal violou o art. 110 do CTN ao alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos de direito privado, transmutando arbitrariamente uma prestação de serviços de representação em uma operação de compra e venda, sem qualquer prova dessa relação comercial entre a NANPER e o Frigorífico Frizelo.
- e) Que uma eventual mudança na fundamentação do auto de infração para tributar a receita como serviço, em vez de venda, configuraria uma modificação nos critérios jurídicos do lançamento, o que é vedado pelo art. 146 do CTN para fatos geradores pretéritos.
- f) Que a autuação gera bis in idem, pois o fato gerador (venda da carne) e a base de cálculo já foram objeto de tributação pelo Frigorífico Frizelo, que emitiu as notas fiscais de saída e recolheu os tributos devidos sobre a operação.
- g) Por fim, que a multa qualificada de 150% deve ser excluída, pois não houve omissão de receitas ou descumprimento de obrigação acessória, tampouco qualquer ato de fraude, dolo ou má-fé por parte da impugnante. Subsidiariamente, que a multa é confiscatória e desproporcional, violando o art. 150, IV, da CF, e deve ser reduzida a um patamar razoável, citando jurisprudência do STF que limita multas punitivas a 100% do tributo.

Posteriormente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), proferiu o Acórdão n.º 11-63.944 (fls. 7.464/7.481) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2016,2017

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS.

É legítimo o lançamento tributário efetuado, por omissão de receitas da atividade, com base na insuficiência da emissão de notas fiscais de suas operações comerciais.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

A falta de qualquer elemento/documento que faça prova do exercício da atividade de representação comercial põe por terra os argumentos do contribuinte.

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO.

Cabível a multa de 150% sobre a diferença ou totalidade dos tributos apurados de ofício, se comprovado que o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude ou simulação, a fim de ocultar a ocorrência do fato gerador. Considera-se atuação de forma deliberada e intencional o fato de simular que as receitas tenham sido auferidas por outra pessoa jurídica.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2016, 2017

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se à CSLL o decidido no IRPJ, vez que compartilha o mesmo suporte fático e matéria tributável.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016, 2017

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para afastar normas mediante apreciação de sua validade ou constitucionalidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Descabido o pedido de perícia quando estarem presentes nos autos todos os elementos suficientes para a livre convicção do julgador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inicialmente, a DRJ apreciou o mérito da controvérsia, fundamentando a manutenção integral do auto de infração ao concluir que a contribuinte não atuava como representante comercial, mas sim como a verdadeira comerciante de carnes. O voto se baseia em

uma análise combinada da ausência de provas da defesa e da força dos elementos colhidos pela fiscalização.

O julgador apontou a falha da contribuinte em comprovar sua principal alegação, destacando que não foi apresentado qualquer contrato de representação que formalizasse a relação com o Frigorífico Frizelo. Mais importante, a DRJ considerou que a defesa não conseguiu demonstrar, por meio de seus extratos bancários ou escrituração, que os vultosos valores recebidos dos clientes finais foram efetivamente repassados ao frigorífico. Sem a prova do repasse, a tese de que os valores apenas "transitaram" pela conta da NANPER foi considerada infundada.

Em contrapartida, o voto deu peso decisivo ao depoimento do sócio administrador, tratando-o como uma confissão da real operação e da estrutura simulada. A decisão ressalta que o sócio admitiu que a NANPER "comercializa somente carnes" e que os recursos em suas contas são provenientes da "venda de carne realizada pela própria empresa". O ponto crucial, segundo o acórdão, foi a admissão de que as notas fiscais de serviço emitidas ao frigorífico eram um artifício "apenas para formalizar" uma suposta relação, sem o correspondente recebimento dos valores. Isso foi interpretado como prova da simulação do negócio.

Com base nesses fatos, a DRJ concluiu que a multa qualificada de 150% era devida. A decisão argumenta que a conduta da empresa ultrapassou a mera sonegação, configurando um ato intencional de fraude ao criar uma "falsa aparência" de representação comercial para ocultar o fato gerador. Essa simulação deliberada justificou a aplicação da penalidade em seu patamar máximo.

Por fim, os pedidos de perícia foram indeferidos por serem desnecessários diante das provas já existentes, e as alegações de inconstitucionalidade foram afastadas por falta de competência da instância administrativa para tal análise.

Ciente da decisão, o contribuinte e o responsável solidário interpuseram Recurso Voluntário (fls. 7.516/7.534) em que reiteram argumentos da defesa, sendo necessário evidenciar os seguintes argumentos:

- a) Alega que o acórdão recorrido é nulo por omissão, pois não enfrentou a tese central da impugnação sobre a nulidade formal do auto de infração, que teria sido lavrado com deficiência de fundamentação, baseado apenas na movimentação financeira e em ilações do fiscal, sem qualquer prova da suposta atividade comercial; e
- b) Que a decisão da DRJ falhou ao desconsiderar o robusto conjunto probatório juntado com a impugnação (perícia contábil, livros de saída do frigorífico, quadro comparativo de valores), que comprovaria a tese da defesa, preferindo basear-se unicamente na "palavra do AFRFB atuante".

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Inicialmente cumpre ressaltar que o Recurso Voluntário, na quase sua totalidade é mera repetição dos argumentos de impugnação. Entretanto, faz-se necessário ressaltar o Tópico III.IV do Recurso Voluntário, que defende a nulidade da decisão de primeira instância pela falta da análise de argumentos que entende relevantes, entre eles alegação de nulidade do lançamento. Vejamos o que defende a contribuinte em seu Recurso:

III. IV – TESE NÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO N. 11-63.944: DA NULIDADE FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO POR DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA RECORRENTE E EM ILAÇÕES DO AFRFB. OMISSÃO NO JULGADO ORA RECORRIDO:

Analisando o acórdão n. 11-63.944, verifica-se que os julgadores se omitiram, isto é, não enfrentaram, a tese da nulidade formal do auto de infração, tendo em vista a deficiência da fundamentação, que se baseou, exclusivamente na movimentação financeira da Recorrente, bem como em ilações do AFRFB, despidas de provas.

Desta forma, tendo em vista a omissão no julgado recorrido, volta-se a levantar a referida tese, a fim de que ela seja apreciada por este Conselho e, no fim, acolhida, a fim de reformar o acórdão recorrido e anular integralmente o auto de infração investido. Vejamos.

O auto de infração, como ato ou procedimento administrativo vinculado e obrigatório que é (art. 142 do CTN), deve total respeito aos elementos, ora tratados como requisitos, dos atos administrativos em geral, expressamente previstos na Lei da Ação Popular (art. 2º, caput e parágrafo único, Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965).

Além da estrita obediência a esses requisitos, o lançamento está sujeito ao dever de motivação por parte da autoridade administrativa, isto é, à exposição minuciosa dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta o ato. Isso porque, com base na Lei do Processo Administrativo Federal (art. 2º e 50 da Lei nº

9.784, de 29 de janeiro de 1999), aplicada subsidiária e supletivamente ao procedimento administrativo fiscal federal, “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”, bem como “os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses ou imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções”.

No presente caso, verifica-se que o auto de infração carece de motivação idônea, o que foi chancelado pelo acórdão ora recorrido.

Isso porque o AFRFB fundamentou a autuação pela suposta omissão de receitas decorrentes de vendas de mercadorias, única e exclusivamente, na movimentação financeira da Recorrente, onde, diga-se de passagem, não há qualquer irregularidade.

Tanto isso é verdade que no auto de infração, nº relatório fiscal e no acórdão ora recorrido não há nenhum elemento que comprove a mirabolante tese de que a atividade operacional da NANPER é o comércio de carnes bovinas, porque isso não condiz com a realidade. Ademais, sabe-se que cumpre à Administração Pública Fiscal comprovar a ocorrência do fato gerador e a existência da obrigação tributária, o que à toda evidência não foi feito no presente caso.

No acórdão recorrido não há a indicação de nenhum elemento informativo ou probatório contundente a ponto de infirmar as disposições do contrato social da Recorrente ou as provas por ele juntadas na impugnação, que demonstra que sua atividade consiste na prestação de serviços de representação e agentes de comércio, ou até mesmo as incontáveis notas fiscais de entrada e de saída emitidas pelo Frigorífico Frizelo, demonstrando cabalmente ser ele o adquirente e revendedor de carnes bovinas.

Por outro lado, os julgadores em muito se apegaram ao depoimento do representante legal da Recorrente, Sr. Carlos Alberto Nantes Pereira, que se apresentou espontaneamente para prestar esclarecimentos sobre o seu negócio, esclarecimentos esses que foram distorcidos e resultaram em uma autuação que beira a teratologia.

Pela dinâmica do negócio jurídico existente entre a NANPER e o Frigorífico Frizelo, devidamente demonstrada nos tópicos anteriores, conclui-se que, ao contrário do que concluiu os julgadores nº acórdão recorrido, é o Frigorífico que se vale da estrutura financeira da NANPER, na medida em que é esta que adianta para os pecuaristas em favor daquele o pagamento pelos animais.

Em outras palavras, os serviços de corretagem de gado prestados pela Recorrente ao Frigorífico Frizelo vão além da tradicional intermediação, onde a NANPER adquire o gado em nome e ordem do frigorífico e com o suporte financeiro deste.

Ademais, não se nega que a movimentação financeira é alta, até porque essa é uma característica desse mercado pecuarista.

Contudo, no caso da NANPER tal movimentação é fruto dos reembolsos realizados pelo Frigorífico Frizelo a ela.

Todos esses argumentos refutam integralmente a tese do “comerciante de carnes” firmada no acórdão recorrido. Isso deve ao fato de que a autuação é totalmente destoada da realidade. E, assim sendo, não possui elementos mínimos que possam atestar, ainda que de longe, a sua procedência, pois a movimentação financeira, por si só, não se presta a comprovação de nada se não aliada com provas, ainda que indiciárias, da desvirtuação da prestação dos serviços.

Posto isso, a motivação aposta no relatório fiscal não dá sustentáculo ao auto de infração, que, por sua vez, não dá fundamento ao acórdão recorrido, tendo em vista que se baseia tão somente na movimentação financeira da Recorrente e, a partir daí, mediante conjecturas, começa-se a construir a fantasiosa tese de que as atividades da NANPER se enquadram no comércio de carnes bovinas, o que não condiz com a realidade por todos os argumentos aqui expostos. Por tais razões, a autuação padece de nulidade, seja material pela inexistência da matéria de fato que fundamenta o auto de infração, ou seja, a NANPER não é comerciante de carnes bovinas, seja formal por deficiência de fundamentação, uma vez que está se baseia tão somente na movimentação financeira da NANPER, desconsiderando elementos relevantes à caracterização da atividade econômica. Posto isso, nada obstante a tese da nulidade formal não ter sido enfrentada no acórdão ora recorrido, devendo, portanto, ser enfrentada por ocasião do julgamento do presente recurso voluntário, pugna-se pela reforma do acórdão n. 11-63.944, a fim decretar a nulidade do auto de infração, tendo em vista que a Recorrente não é comerciante de carnes, mas sim prestadora de serviços.

Além desse ponto, a Recorrente também defende em seu tópico III.V que outro fundamento também não foi enfrentado adequadamente pela DRJ:

III. V – DA ALTERAÇÃO PELO AFRFB DA DEFINIÇÃO, DO CONTEÚDO E DO ALCANCE DE INSTITUTOS, CONCEITOS E FORMAS DE DIREITO PRIVADO. VEDAÇÃO. POSSÍVEL ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS ADOTADOS. VEDAÇÃO. ART. 110 E 146 DO CTN. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Quanto ao mérito da autuação, resta evidente que o auto de infração e o respectivo relatório fiscal desconfiguraram a atividade econômica de fato exercida pela NANPER, constante de seu contrato social. Essa tese também não foi enfrentada de modo satisfatório no acórdão ora recorrido, que cuidou de cancelar a autuação por seus próprios fundamentos, desconsiderando os

argumentos levantados na impugnação e as provas juntadas, razão pela qual reiteramos.

De fato, em sede de impugnação (fls. 169 a 177) pode se verificar que a contribuinte formula pedido específico relativo à nulidade do lançamento, por vezes entendendo como formal e por outras como material, senão vejamos:

III. IV – DA NULIDADE FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO POR DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA IMPUGNANTE E EM ILAÇÕES DO AFRFB:

O auto de infração, como ato ou procedimento administrativo vinculado e obrigatório que é¹, deve total respeito aos elementos, ora tratados como requisitos, dos atos administrativos em geral, expressamente previstos na Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965):

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) in competência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Além da estrita obediência a esses requisitos, o lançamento está sujeito ao dever de motivação por parte da autoridade administrativa, isto é, à exposição minuciosa dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta o ato. Isso

porque, com base na Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), aplicada subsidiária e supletivamente ao procedimento administrativo fiscal federal:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (grifo nosso)No presente caso, verifica-se que o auto de infração carece de motivação idônea. Isso porque o AFRFB fundamentou a autuação pela suposta omissão de receitas decorrentes de revendas de mercadorias, única e exclusivamente, na movimentação financeira da Impugnante, onde, diga-se de passagem, não há qualquer irregularidade.

Tanto isso é verdade que no auto de infração e nº relatório fiscal não há nenhum elemento que corrobore a mirabolante tese do AFRFB de que a atividade operacional da NANPER é o comércio de carnes bovinas, porque isso não condiz com a realidade.

O AFRFB não apresentou nenhum elemento informativo ou probatório contundente a ponto de infirmar as disposições do contrato social da Impugnante, onde consta que sua atividade consiste na prestação de serviços de representação e agentes de comércio, ou até mesmo as incontáveis notas fiscais de entrada e de saída emitidas pelo Frigorífico Frizelo, demonstrando cabalmente ser ele o adquirente e revendedor de carnes bovinas.

Por outro lado, além da movimentação financeira, o AFRFB em muito se apega ao depoimento do representante legal da Impugnante, Sr. Carlos Alberto Nantes Pereira, que se apresentou espontaneamente para prestar esclarecimentos sobre

o seu negócio, esclarecimentos esses que foram distorcidos e resultaram em uma autuação que beira a teratologia.

Pela dinâmica do negócio jurídico existente entre a NANPER e o Frigorífico Frizelo, devidamente demonstrada nos tópicos anteriores, conclui-se que, ao contrário do que afirmou o AFRF13 no relatório fiscal, é o Frigorífico que se vale da estrutura financeira da NANPER, na medida em que é esta que adianta para os pecuaristas em favor daquele o pagamento pelos animais.

Em outras palavras, os serviços de corretagem de gado prestado pela Impugnante ao Frigorífico Frizelo vão além da tradicional intermediação, onde a NANPER adquire o gado em nome e ordem do frigorífico e com o suporte financeiro deste.

Ademais, não se nega que a movimentação financeira é alta, até porque essa é uma característica desse mercado pecuarista.

Contudo, no caso da NANPER tal movimentação é fruto dos reembolsos realizados pelo Frigorífico Frizelo a ela.

Todos esses argumentos refutam integralmente a tese de “revenda de mercadorias” firmada no auto de infração e no relatório fiscal. Isso deve ao fato de que a autuação ora impugnada é totalmente destoadada da realidade. E, assim sendo, não possui elementos mínimos que possam atestar, ainda que de longe, a sua procedência, pois a movimentação financeira, por si só, não se presta a comprovação de nada se não aliada com provas, ainda que indiciárias, da desvirtuação da prestação dos serviços em comércio.

Posto isso, a motivação aposta no relatório fiscal não dá sustentáculo ao auto de infração, uma vez que se baseia tão somente na movimentação financeira da Impugnante e, a partir daí, mediante conjecturas, começa-se a construir a fantasiosa tese de que as atividades da NANPER se enquadram no comércio de carnes bovinas, o que não condiz com a realidade por todos os argumentos aqui expostos.

Por tais razões, a autuação padece de nulidade, seja material pela inexistência da matéria de fato que fundamenta o auto de infração, ou seja, a NANPER não é comerciante de carnes bovinas, seja formal por deficiência de fundamentação, uma vez que está se baseia tão somente na movimentação financeira da NANPER, desconsiderando elementos relevantes à caracterização da atividade econômica.

III. V – DA ALTERAÇÃO PELO AFRFB DA DEFINIÇÃO, DO CONTEÚDO E DO ALCANCE DE INSTITUTOS, CONCEITOS E FORMAS DE DIREITO PRIVADO. VEDAÇÃO. POSSÍVEL ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS ADOTADOS. VEDAÇÃO. ART. 110 E 146 DO CTN. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Quanto ao mérito da autuação, resta evidente que o auto de infração e o respectivo relatório fiscal desconfiguraram a atividade econômica de fato exercida pela NANPER, constante de seu contrato social.

(...)

Pois bem. Em que pese a alegação de nulidade me pareça genérica e sem fundamentos, vez que o TVF esclarece de forma adequada os motivos do lançamento, efetivamente compreendidos pela Recorrente. Bem como, o item III.V que defende a alteração do alcance de institutos do direito privado seja tópico que muito se confunde com o mérito, tais pontos não foram enfrentados pela decisão Recorrida.

Apesar de aparentarem alegações protelatórias, diante da gravidade dos fatos e da ausência de argumentos defensivos consistentes a justificar a tese da Recorrente- qual seja, que efetuava a compra e venda de mais de 1.000 cabeças de gado por mês, detinha o domínio de toda operação, mas era mero representante comercial que recebia aproximadamente R\$ 25.000,00 por mês (e nem toda receita foi confessada e nada foi recolhido) – o fato é que é direito da contribuinte ter seu argumento de nulidade analisado.

Veja que se trata de argumento preliminar, autônomo, e que se isoladamente acatado poderia tornar insubsistente o lançamento.

Analisando a decisão da DRJ, em que pese a excelente fundamentação, o fato é que a mesma foi diretamente à análise do mérito, sem tecer uma só palavra ou enfrentar os argumentos de nulidade e de inovação de conceitos apresentados pela contribuinte.

A jurisprudência deste CARF é firme no sentido de declarar a nulidade da decisão da DRJ que deixa de analisar argumentos autônomos que poderiam alterar o seu conteúdo decisório. Senão vejamos:

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nula a decisão por cerceamento ao direito de defesa na medida em que: (i) não analisou a impugnação apresentada; (ii) não fundamentou a sua decisão, e; (iii) adotou as conclusões de Acórdão sem reproduzir seus fundamentos. Ao assim agir a DRJ cerceou o direito de defesa do contribuinte devendo os autos retornarem para novo julgamento. (Acórdão 1401-006.564 – Relator Cons. Daniel Ribeiro Silva – 18/07/2023)

ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÃO FUNDAMENTAL SUSCITADA PELO IMPUGNANTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

É nula, por preterição do direito de defesa, a decisão que deixa de enfrentar todos os argumentos deduzidos na impugnação que sejam essenciais à solução da lide administrativa, à luz do que determina o art. 59, II, do Decreto 70.235, de 1972. (Acórdão 1002000.149 – Relator Cons. Leonam Rocha – 05/04/2018)

NULIDADE ACÓRDÃO DRJ

É nulo o acórdão de impugnação que deixa de se manifestar sobre um argumento autônomo de defesa, sendo necessário o retorno dos autos à DRJ para novo julgamento sob pena de supressão de instância e cerceamento do direito de defesa do Contribuinte. (Acórdão 1401-006.774 – Relator Cons. André Ulrich Pinto – 17/10/2023)

Outrossim, no caso dos autos, não vejo como superar a nulidade para dar provimento ao Recurso, razão pela qual a não apreciação do argumento importa em efetivo prejuízo ao direito de defesa.

Isto porque, é dever do órgão julgador enfrentar todos os argumentos deduzidos na impugnação capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento, sob pena de cerceamento de defesa, na forma do art. 59, II, do Decreto 70.235, de 1972. Demais disto, o órgão colegiado revisor não pode apreciar matéria não decidida pela DRJ, sob pena de supressão de instância.

O processo administrativo fiscal é pautado em garantias como o devido processo legal e a ampla defesa, que não podem ser desrespeitadas. Muito embora, também pautado no princípio da informalidade e eficiência, no caso concreto, diante do conflito de princípios, necessário se faz através de uma regra de ponderação avaliar qual dos princípios deve pesar mais.

No presente caso, pelo conjunto de vícios, entendo que a DRJ cerceou o direito de defesa do contribuinte ao deixar de analisar suas alegações de impugnação.

É certo que é posição da jurisprudência dominante é a de que o julgador não é obrigado a analisar todos os argumentos defensivos, no entanto, no presente caso, tais argumentos arguidos nos itens III.IV e III.V se afiguram como argumentos autônomos e que precisam ser enfrentados expressamente pela DRJ.

Desta feita, oriento meu voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso para acolher a preliminar arguida e julgar nula a decisão da DRJ, devendo os autos retornarem para novo julgamento.

OBS. CASO VENCIDO ORIENTO MEU VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E REDUZIR DE OFICIO A MULTA QUALIFICADA.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva

ACÓRDÃO 1401-007.631 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 14120.720009/2019-05

DOCUMENTO VALIDADO